



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.06.237848-4/001 Numeração 2378484-
Relator: Des.(a) Barros Levenhagen
Relator do Acórdão: Des.(a) Barros Levenhagen
Data do Julgamento: 15/05/2008
Data da Publicação: 07/06/2008

EMENTA: CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - VEÍCULO - **VÍCIO NÃO SANADO EM 30 DIAS - RESTITUIÇÃO DEVIDA - DANO MATERIAL E MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO** - INTELIGENCIA DO ART. 18, §1º, II, DO CDC. Nos termos da legislação consumerista, não sanado o vício do automóvel no prazo de 30 dias, faz jus o consumidor à restituição do valor pago mediante a devolução do objeto em questão. **Despesas com pagamento de IPVA, seguro obrigatório, taxa de licenciamento e transferência de seguro para outro veículo não são devidas a título de danos materiais, porquanto inerentes à propriedade de veículos.** Meros aborrecimentos não podem ser alçados ao patamar do dano moral, mas somente aquelas agressões que agravam a naturalidade dos fatos da vida, causando aflições e angústias profundas e contundentes no espírito da vítima.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.237848-4/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - 1º APELANTE(S): WESNEY VIEIRA DE ARAÚJO - 2º APELANTE(S): FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. - 3º APELANTE(S): AMERICAN AUTOMOVEIS SERV LTDA - APELADO(A)(S): AMERICAN AUTOMOVEIS SERV LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., WESNEY VIEIRA DE ARAÚJO - RELATOR: EXMO. SR. DES. BARROS LEVENHAGEN

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR E NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS DOS RÉUS.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Belo Horizonte, 15 de maio de 2008.

DES. BARROS LEVENHAGEN - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. BARROS LEVENHAGEN:

VOTO

Cuida-se de Apelações interpostas à sentença de fls. 220/227-TJ, lançada nestes autos da AÇÃO ORDINÁRIA intentada por WESNEY VIEIRA DE ARAÚJO em face de FORD DO BRASIL S.A e AMERICAN AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA., objetivando a restituição do valor pago pelo veículo adquirido, além da reparação por danos materiais e morais, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando os Réus, ora 2º e 3º Apelantes, ao pagamento de R\$ 31.098,91 (trinta e um mil, noventa e oito reais e noventa e um centavos), valor este corrigido monetariamente a partir dos respectivos desembolsos e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, tudo mediante a devolução, pelo Autor, ora 1º Apelante, do veículo objeto da lide. Finalmente, imputou aos 2º e 3º Apelantes, o pagamento das custas processuais na proporção de 90% e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação. Por sua vez, o 1º Apelante, foi condenado ao "pagamento das custas processuais na proporção de 10%, bem como honorários advocatícios aos patronos das Rés arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada Ré", o que ensejou a irresignação de ambas as partes.

O Autor (fls. 232/249-TJ), sustenta, em apertada síntese, ser de R\$ 57.900,00 (cinquenta e sete mil e novecentos reais) o valor correto a lhe ser restituído, como comprova a nota fiscal trazida aos autos por ocasião do apelo, bem como as demais provas. Aduz, ainda, fazer jus à indenização por dano moral e material porquanto presentes os requisitos ensejadores da obrigação de indenizar, vale dizer, ato ilícito, dano e nexo causal. Por fim, requer a desoneração dos ônus

sucumbenciais e custas processuais, impondo-os aos Recorridos.

A Ford Motor Company Brasil Ltda. (fls. 255/263-TJ), reitera as razões apresentadas em sua peça contestatória, ter autorizado imediatamente a troca da peça avariada, o que, no entanto, se daria no médio prazo, por não possuí-la em estoque, sendo que, ao contactar posteriormente o Consumidor, este se recusou a receber a prestação solicitada, motivo pelo qual não pode ser responsabilizado pelo fato em tela, restando, ainda, desconfigurado qualquer dano, moral ou material, em desfavor do Postulante.

O Réu American Automóveis Serviços Ltda (266/276-TJ), insurge-se contra a R. Sentença sustentando, em síntese, que a culpa pelo ocorrido seria do próprio apelado Requerente, que teria se negado a realizar a troca da peça defeituosa quando fora contactado, requerendo a improcedência dos pedidos exordiais.

Contra-razões ao primeiro apelo, apresentadas pelos Demandados às fls. 279/290 e 291/301-TJ, pugnando pelo seu desacolhimento.

Resposta do Autor aos recursos aviados pelos Réus, às fls. 303/306 e 307/311-TJ.

Conheço de ambos os recursos, uma vez presentes os pressupostos que regem suas admissibilidades.

Ab initio, esclareça-se que, da análise das provas constantes nos autos, restou evidenciada a existência de vício no automóvel adquirido, porquanto tanto o 2º quanto o 3º Apelados se prontificaram a reparar o defeito.

Quanto ao trintídio de que trata o art. 18, §1º, do CDC, igualmente as provas carreadas aos autos, corroboradas, sobretudo, pela prova testemunhal de fls. 144-TJ, comprovam que, de fato, o problema existente no veículo não foi solucionado no prazo legal e que isso não se deu por culpa exclusiva do Autor, mas, ao contrário, por culpa dos 2º e 3º Apelantes, que não tinham a peça em estoque.

Nesse contexto, cumpre reconhecer, portanto, a propriedade da aplicação 'in casu' do disposto no art. 18 do Código Consumerista.

Por outro lado, cumpre salientar a inexistência de qualquer irregularidade ou impedimento na juntada, em grau de recurso, dos documentos de fls. 252 e 254-TJ, posto que não sujeitos à restrição contida no art. 517 do CPC.

Com efeito, não obstante tais documentos serem novos, não se referem a fato novo, mas, sim, a questão já discutida no Juízo de primeira instância, quando o 1º Apelante requereu a restituição da integralidade do valor pago pelo veículo, a teor do disposto no art. 18, §1º, II, do CDC, juntando, inclusive, na ocasião, recibos de pagamento, conforme se vê às fls. 19, 22, e 165 a 204.

Nesse sentido, vale transcrever o julgado pelo qual se consignou que:

"Às questões de fato novas se aplica o disposto no art. 517; não assim aos documentos novos, que não suscitem questão nova, pois estes podem ser juntos a qualquer tempo" (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Theotonio Negrão, 35ª ed., p. 566).

Assim sendo, no que se refere ao valor a ser restituído, verifica-se que, inquestionavelmente, o veículo foi integralmente quitado, inclusive com a prova da baixa do gravame/alienação junto ao DETRAN. Portanto, neste aspecto, deve ser reformada a sentença primeva para condenar os Réus a devolver ao Autor o valor de R\$ 57.900,00 (cinquenta e sete mil e novecentos reais), corrigido monetariamente a partir dos respectivos desembolsos e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Ademais, admitir a restituição de apenas parte do valor pago pelo veículo, exigindo em contrapartida sua devolução, equivaleria a autorizar o locupletamento sem causa dos Requeridos, o que é terminantemente vedado por nosso ordenamento jurídico.

Quanto ao pedido de reparação de danos materiais, consubstanciados na restituição dos valores pagos a título de IPVA, seguro obrigatório, taxa de licenciamento e transferência de seguro para outro veículo, por serem despesas comuns aos proprietários de veículos, devem ser suportadas pelo 1º Apelante, vez que o vício contido no veículo não o impossibilitou de dele dispor durante o tempo em que com ele permaneceu.

Aliás, como bem asseverou o magistrado a quo, "razão não assiste ao autor, simplesmente porque, conforme bem salientado pela em sua peça de defesa (sic), o veículo continua em poder e guarda do autor".

Sendo assim, não merece reforma, neste ponto, a R. Sentença.

No que tange ao pedido de reparação por danos morais, este tem como finalidade a recomposição extrapatrimonial, no sentido de mitigar o desconforto psicológico, a dor, a tristeza, "porque o patrimônio moral decorre dos bens da alma e os danos que dele se originam seriam singelamente, danos da alma" para usar a expressão do Evangelista São Mateus, lembrado por Fischer e reproduzida por Aguiar Dias. (in Responsabilidade Civil, 8ª ed., p. 851).

O mesmo Autor, relembrando Minozzi em sua obra *Studio sul Danno no Patrimoniale* (Estudo sobre o Dano não Patrimonial) afirma que:

"(...) não é o dinheiro, nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado."

Assim, os danos morais são puramente espirituais e seu elemento característico é a dor, tomando o termo no seu sentido mais amplo, abrangendo tanto os sofrimentos meramente físicos e morais propriamente ditos.

Artur Deda, em "Dano e Indenização", *Ajuris*, 1.980, p.07 sustenta que:

"(...) não se deve fundar a distinção dos danos em morais e patrimoniais, índole dos direitos subjetivos afetados, mas nos efeitos da lesão jurídica. Dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja a dor física - dor/sensação, como a denominada Carpenter - nascida de uma lesão material; seja a dor moral - dor/sentimento - de causa material".

O fato de o Requerente ter adquirido produto que posteriormente apresentou defeito não sanado, ocasionou-lhe aborrecimentos, sem dúvida, como a qualquer outra pessoa. Ocorre que, conforme explanado com propriedade pelo digno Magistrado 'a quo', tal desconforto não pode ser alçado ao patamar de dano moral, o que se reserva, tão somente, àquelas agressões que agravam a naturalidade dos fatos da vida, causando aflições e angústias profundas e contundentes no espírito de sua vítima.

Para que a indenização seja devida, necessário existir abalo à honra, situação de dor, sofrimento e humilhação, o que não ocorreu no caso 'sub judice'.

Diante disso, forte no entendimento de que nem todo aborrecimento, dissabor, insegurança, desgaste emocional, tal qual experimentado pelo 1º Irresignante, induz responsabilidade civil por danos morais, igualmente não merece provimento, neste aspecto, o inconformismo autoral.

Por derradeiro, quanto às custas processuais e honorários de sucumbência, em que pese a reforma parcial da R. Sentença - que somente se deu quanto ao valor a ser restituído - não merece reparos a decisão fustigada, devendo ser mantida a proporção nela estabelecida.

Ao impulso de tais considerações, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO INTERPOSTO PELO AUTOR e reformo a sentença primeva tão somente para determinar que o valor a ser repetido ao Autor seja o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

correspondente a R\$ 57.900,00 (cinquenta e sete mil e novecentos reais), mantendo-a, quanto ao mais, por seus próprios e jurídicos fundamentos, E NEGO PROVIMENTO AOS APELOS AVIADOS PELOS RÉUS.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): EULINA DO CARMO ALMEIDA e ALBERTO HENRIQUE.

SÚMULA : DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR E NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS DOS RÉUS.

??

??

??

??

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.237848-4/001